



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201754 - RS (2024/0276907-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : N S A V (PRESO)
ADVOGADO : NATALIA PAOLA KIRKOFF TRENTINI - RS085129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BALANÇA DE PRECISÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA VERIFICADA. INVIABILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pela recorrente, acusada de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a sua manutenção, e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente; (ii) definir se, diante de sua condição de mãe, seria cabível a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta dos crimes cometidos, envolvendo tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito.

4. A jurisprudência estabelece que, em casos de tráfico de drogas, especialmente com apreensão de armas, a prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

5. A concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores, prevista no art. 318-A do CPP, deve observar a adequação e

suficiência da medida. No caso, a apreensão de drogas e arma na residência da paciente justifica a excepcionalidade, afastando a possibilidade de concessão do benefício.

6.A jurisprudência também reforça que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando há risco à ordem pública devidamente demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 201754 - RS (2024/0276907-8)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
RECORRENTE : N S A V (PRESO)
ADVOGADO : NATALIA PAOLA KIRKOFF TRENTINI - RS085129
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BALANÇA DE PRECISÃO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. MÃE DE CRIANÇA MENOR DE 12 ANOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA VERIFICADA. INVIABILIDADE DE PRISÃO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em *habeas corpus* interposto pela recorrente, acusada de tráfico de drogas e posse ilegal de arma de fogo de uso restrito. A recorrente pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando ausência de requisitos para a sua manutenção, e, subsidiariamente, a substituição por prisão domiciliar por ser mãe de filhos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente; (ii) definir se, diante de sua condição de mãe, seria cabível a concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318-A do CPP.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na presença dos requisitos do art. 312 do CPP, com provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, além da gravidade concreta dos crimes cometidos, envolvendo tráfico de drogas e posse de arma de fogo de uso restrito.

4. A jurisprudência estabelece que, em casos de tráfico de drogas, especialmente com apreensão de armas, a prisão preventiva pode ser justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, sendo insuficiente a substituição por medidas cautelares menos gravosas.

5. A concessão de prisão domiciliar a mães de filhos menores, prevista no art. 318-A do CPP, deve observar a adequação e

suficiência da medida. No caso, a apreensão de drogas e arma na residência da paciente justifica a excepcionalidade, afastando a possibilidade de concessão do benefício.

6.A jurisprudência também reforça que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para impedir a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando há risco à ordem pública devidamente demonstrado.

IV. DISPOSITIVO

7.Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls.133-142).

A defesa alega, em síntese, a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva.

Consta dos autos que a recorrente está presa.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para obter a revogação da prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do “*fumus comissi delicti*”, aliado ao “*periculum libertatis*”, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva

somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes argumentos (e-STJ fls. 61-64:

"Como se vê, a decisão que converteu a prisão em flagrante em decreto preventivo está devidamente fundamentada, não havendo que se cogitem inobservância de quaisquer das regras constantes do § 2º do art. 315 do Código de Processo Penal e, faticamente, porque justificada por fatos concretos e contemporâneos, consoante exige o art. 315, § 1º, do Estatuto Penal Adjetivo.

Os crimes supostamente perpetrados pela imputada – tráfico de drogas e porte ilegal de arma de fogo – são punidos com penas privativas de liberdade máximas superiores a quatro anos (art. 313, inciso I, do CPP), razão pela qual se revela admissível a prisão provisória. Presentes, por sua vez, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva (art. 312 do CPP). A materialidade está demonstrada nos autos, notadamente pela Ocorrência Policial nº 2996/2024/151406, pelos autos de apreensão (1.4, 1.5 e 1.6) e pelos laudos de constatação da natureza das substâncias (1.7, 1.8 e 1.9). Da mesma forma, os indícios suficientes de autoria estão evidenciados, notadamente em razão das declarações dos policiais que atuaram no flagrante. Constatado, assim, o fumus comissi delicti ensejador do decreto preventivo.

Da mesma forma, demonstrado está o periculum libertatis da imputada. Isso porque, analisando as particularidades do caso, constato que, no dia 02/05/2024, por volta das 20h30min, durante patrulhamento de rotina, a equipe policial avistou Alexandre Ribeiro Gonçalves, conhecido como "Cabeça de Fogo", suspeito de furtar veículos, mexendo na porta de um automóvel VW/Gol. Diante de tal constatação, abordaram-no, ocasião em que Alexandre alegou estar arrumando o veículo. Ao ser questionado sobre outro carro, um GM/Corsa, estacionado nas proximidades, o qual se encontrava aberto, (...) indicou que pertencia a (...), localizando-se na residência de número 332 da rua Capitão Francisco Pereira. Ato contínuo, (...) foi abordado enquanto deixava o local e, em busca pessoal, foi encontrada na sua posse uma porção de cocaína, um celular e dinheiro. Na residência de onde saída o imputado (...), encontrava-se a paciente (...), qual permitiu o ingresso dos agentes estatais, consoante registrado no vídeo encartado ao inquérito policial originário. Realizada a entrada no imóvel, foram encontradas diversas porções de cocaína, uma quantidade de maconha, balanças de precisão e um revólver calibre .38com numeração raspada, municiado com dois cartuchos intactos, além de celulares.

Ainda, durante a diligência, Alexandre informou sobre uma segunda residência de (...), localizada na Rua Coronel Júlio Barros, onde, após realizadas buscas, mais porções de cocaína foram encontradas dentro de um pote acondicionado no guarda-roupas. Diante do contexto acima retratado, os pressupostos para a decretação da prisão preventiva estão devidamente evidenciados, sendo certo que se revela presente o perigo gerado pelo estado de liberdade da imputada

(periculum libertatis), não apenas pela quantidade e diversidade das drogas encontradas em seu poder, mas principalmente em razão de ter sido apreendida uma arma de fogo de uso restrito, devidamente municada, no mesmo contexto fático, o que revela a maior reprovabilidade do ilícito, indicativo, ao menos neste primeiro momento, do maior envolvimento da indiciada com a prática criminosa, demonstrando, assim, a necessidade de manutenção da sua segregação como forma de acautelar-se a ordem pública. Ademais, incabível neste momento a substituição da custódia por prisão domiciliar, consoante pretendido pela impetrante.

Veja-se, quanto ao ponto, que o art. 318-A do Código de Processo Penal assim dispõe:

(...)

Com efeito, relevante ressaltar que venho me posicionando pela impossibilidade de concessão de prisão domiciliar automática às presas gestantes ou que sejam mães de crianças menores de 12 anos de idade.

Isso porque não se pode perder de vista que a concessão da prisão domiciliar, haja vista se tratar de medida cautelar, deve observar, para além da suficiência e da adequação, as circunstâncias concretas do fato e as condições pessoais do agente, tomando como norte, sempre, o necessário acautelamento da ordem pública.

Nesse sentido, não ignoro as disposições contidas na decisão paradigma fixada no julgamento do Habeas Corpus nº 143.641 pelo Supremo Tribunal Federal ao conceder a ordem para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de "todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda". Todavia, imperioso observar que, naquela mesma decisão, foram excetuadas as situações em que (a) os crimes tenham sido praticados mediante violência ou grave ameaça; ou (b) contra seus descendentes; bem ainda (c) em casos de situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas. Ou seja, remanescem válidas as balizas estabelecidas para afastar a concessão da prisão domiciliar quando as circunstâncias do caso concreto demonstrarem que a medida não se mostra adequada ou suficiente para cessar a prática delitiva ou coibir eventual reiteração criminosa.

Assentadas tais premissas, constato que o caso concreto reside na excepcionalidade pontuada, na medida em que a paciente foi presa no interior de sua residência, local em que armazenava não apenas as substâncias entorpecentes arroladas no auto de apreensão, mas, também, uma arma de fogo de uso restrito, de modo que, a toda evidência, não se revela adequada a substituição de sua prisão, tendo em vista que a sujeição dos filhos ao ambiente delitivo se apresenta como circunstância excepcional a justificar o afastamento do benefício da prisão domiciliar, cujo entendimento, inclusive, encontra trânsito na jurisprudência da Suprema Corte, como se percebe da ementa elucidativa ora exortada:

(...)

Sendo assim, em razão das particularidades do caso concreto, impossível alcançar-se a benesse pretendida pela paciente.

De mais a mais, as indicações de ser a paciente primária e de que possui residência fixa não impedem, por si sós, a manutenção da segregação cautelar, consoante a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores².

Além disso, saliento que a segregação provisória da imputada não atenta contra o princípio de presunção da não culpabilidade, tampouco representa hipótese antecipatória de pena. Isso porque a natureza da prisão preventiva é cautelar e efetivamente respaldada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXI, exatamente conforme iterativamente vem sendo decidido pelo Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Por tudo isso, demonstrada está a adequação da custódia e a insuficiência de qualquer outra medida cautelar prevista no art. 319 do Código de Processo Penal. Isso porque, a contrario sensu, uma vez fundamentada a necessidade da imposição da medida extrema, excluída está a possibilidade de aplicação das cautelares alternativas.

A título de argumentação, reforço que as medidas relacionadas no art. 319 do Código de Processo Penal não atendem, com suficiência, a necessidade de conter a paciente, que demonstra, diante de todas as particularidades evidenciadas, risco à ordem pública.

Portanto, da análise conjunta dos elementos colacionados, com fulcro nos incisos I e II do art. 282 do Código de Processo Penal, confirmo a decisão liminar, ratificando a necessidade, a suficiência e a adequação da prisão preventiva, sendo descabido cogitar, ao menos por ora, de constrangimento ilegal na liberdade de locomoção da paciente."

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva.

Com efeito, inexistente contrariedade à jurisprudência deste Tribunal na manutenção da prisão preventiva com base em elementos que indicam gravidade concreta que desborda o tipo. Nesse sentido: AgRg no HC 801.642/SP, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. em 28/02/2023, DJe 06/03/2023; e AgRg no HC 782.464/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, j. em 06/03/2023, DJe 09/03/2023.

Em situações semelhantes, em que apreendido, além de drogas, arma e materiais destinados à traficância, mesmo sendo o acusado primário, assim é o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. EXPRESSIVA QUANTIDADE/VARIEDADE DE DROGAS. ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. BALANÇA DE PRECISÃO. PRIMÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. INDEVIDA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a

demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

3. No caso, a prisão preventiva está devidamente justificada, diante das circunstâncias concretas do flagrante, evidenciada pela expressiva quantidade/variedade de drogas em poder do acusado - 92 porções de cocaína (67,01g), 64 porções de crack (10,03g), 28 porções de maconha (68,02g) e 01 tijolo de maconha (524,07g) - além de balança de precisão e 01 revólver desmuniado. Precedentes.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Precedentes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 918.177/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

Sobre a prisão domiciliar para a mulher, com filho menor de 12 anos, no contexto acima narrado de apreensão também de armas e petrechos destinados ao comércio ilícito, dentro da residência, vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 117, III, DA LEP. MÃE DE CRIANÇA DE 12 ANOS, PORTADORA DE TDAH E DE TEA, CONDENADA DEFINITIVAMENTE EM REGIME INICIAL FECHADO. EXISTÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE A CONTRAINDICAR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ACÓRDÃO ESTADUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Esta Quinta Turma fixou tese segundo a qual é possível a extensão do benefício da prisão domiciliar às mães de crianças menores de 12 anos, condenadas em regime semiaberto ou fechado, sem a demonstração da imprescindibilidade de seus cuidados aos infantes, eis que presumido, desde que obedecidos os seguintes requisitos: a) não ter cometido delito com violência ou grave ameaça; b) não ter sido o crime praticado contra seus filhos; c) ausência de situação excepcional a contraindicar a medida (AgRg no HC n. 731.648/SC, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 23/6/2022).

2. Na hipótese, verifica-se a impossibilidade de se conceder a prisão domiciliar à apenada em face de circunstância excepcional a contraindicar o benefício - ela tinha participação relevante na traficância, "auxiliando no armazenamento e fornecimento dos entorpecentes aos demais integrantes da associação criminosa, revelando sua acentuada periculosidade." Ademais, o armazenamento dos entorpecentes e a posse da arma apreendida foram em sua residência, demonstrando o risco à integridade de sua filha, situação que, ao contrário da alegação de que seria essencial à criança portadora de enfermidade, trazia-lhe perigo.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 923.533/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OPERAÇÃO CASTELO DE AREIA. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DAS AGENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. ART. 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CPP. INAPLICABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA PREVISTA NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO N. 143.641/SP PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL STF. RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA CNJ. AGRAVANTES NÃO COMPROVARAM ESTAREM INSERIDAS NO GRUPO DE RISCO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CARÁTER NÃO VINCULATIVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática, com nítidos intuitos infringentes, sem pretensão de sanar vícios no julgado, devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade das agravantes, evidenciadas pelo fato de integrarem organização criminosa estruturalmente organizada e com divisão de tarefas, engendrada para a prática de infrações penais, em especial o tráfico ilícito de entorpecentes, tendo havido apreensão de expressiva quantidade e diversidade de drogas, vários instrumentos utilizados para preparação e embalo dos entorpecentes, além de armas e munições, circunstâncias que demonstram risco ao meio social.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, revelando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

3. Após a publicação da Lei n. 13.769/2018, que introduziu o art. 318-A ao Código de Processo Penal, a 3ª Seção desta Corte Superior manteve o entendimento de que é possível ao julgador indeferir a prisão domiciliar a mães de crianças menores de 12 anos, quando constatada, além das exceções previstas no dispositivo, a inadequação da medida em razão de situações excepcionalíssimas, nos termos do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC Coletivo n. 143.641/SP.

No caso em apreço, a prisão domiciliar foi negada às acusadas, em

razão de as agravantes comporem perigosa organização criminosa, deflagrada na operação "Castelo de Areia", sendo destacado o fato de que, em suas residências havia vultuosa quantidade de drogas, espalhada por toda casa, dentro de geladeira, inclusive, além de grande quantidade de dinheiro em espécie e de armas e munições.

Assim, é certo que da situação evidenciada nos autos verifica-se excepcionalidade apta a revelar a inadequação da prisão domiciliar, considerando as circunstâncias do caso concreto, que comprometem a segurança das crianças, o que justifica o indeferimento da prisão domiciliar.

4. O risco trazido pela propagação da COVID-19 não é fundamento hábil a autorizar a revogação automática de toda custódia cautelar, sendo imprescindível, para tanto, que haja comprovação de que o réu encontra-se inserido na parcela mais suscetível à infecção, bem como, que haja possibilidade da substituição da prisão preventiva imposta. In casu, as agravantes não comprovaram que estão inseridas no grupo de risco ou que necessitem atualmente de assistência à saúde não oferecida pela penitenciária, não se encontrando, portanto, nas hipóteses previstas pela Recomendação do CNJ, não havendo falar em revogação da prisão preventiva ou sua substituição por prisão domiciliar em razão da pandemia. Além do mais, destacou o Tribunal de origem que os órgãos estaduais competentes vêm engendrando esforços comuns, determinando a adoção de diversas providências como a ampliação do fornecimento de material de limpeza e higiene, o isolamento dos casos tidos como suspeitos ou confirmados dentre a população carcerária, separação de agentes presos em flagrantes do convívio comum, fazendo-se quarentena de 14 dias, somente após e, apresentando boas condições de saúde, será autorizado o convívio em pavilhão habitacional, dentre outras medidas mais rígidas, tudo a fim de obstaculizar a disseminação do vírus no interior dos estabelecimentos prisionais e, assim, reduzir o risco de contágio iminente.

5. O parecer do Ministério Público Federal emitido no recurso em habeas corpus possui caráter meramente opinativo, não vinculando a autoridade judicial, razão pela qual, cabe ao Relator decidir o recurso conforme seu livre convencimento motivado, ainda que contrário à opinião do Parquet Federal.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 139.900/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 9/3/2021, DJe de 23/3/2021.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS, PORTE OU POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO, RECEPÇÃO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO, USO DE DOCUMENTO FALSO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO DOMICILIAR. FILHA MENOR DE 12 ANOS DE IDADE. HC COLETIVO N. 143.641/SP DO STF. MEDIDA NÃO RECOMENDADA. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA VERIFICADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento da Lei n. 13.257/2016, o artigo 318 do CPP passou a permitir ao juiz a substituição da prisão cautelar pela domiciliar quando o agente for "mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos".

2. Em 20/2/2018, nos autos do HC 143.641/SP (Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 9/10/2018), a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu habeas corpus coletivo para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes, excetuados os casos de: a) crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, b) crimes praticados contra seus descendentes ou c) situações excepcionalíssimas, devidamente fundamentadas.

3. Na hipótese, a medida não se mostra recomendável por se inserir nas situações excepcionalíssimas a que se refere o julgado da Suprema Corte, visto que, além de ter se comprovado nos autos que a criança está bem assistida física, moral e psicologicamente, a agravante se valia da própria residência para as práticas delitivas, na qual foram apreendidos "invólucros de cocaína, 3 (três) artefatos explosivos; 4 (quatro) balaclavas; 7 (sete) coletes balísticos; 1 (uma) placa para colete balístico; 26 (vinte e seis) munições variadas; 1 (um) silenciador; 2 (duas) balanças de precisão; 1 (um) triturador de maconha; 2 (dois) bloquinhos de papel seda; 8 (oito) maquinetas de cartão de crédito/débito; 5 (cinco) bobinas para maquinetas de cartão; R\$ 4.922,00 (quatro, mil, novecentos e vinte e dois reais) em espécie; 17 (dezessete) cartões de crédito diversos;

15 (quinze) cheques em branco dos mais variados bancos; 2 (dois) talões de cheques dos bancos Santander e Itaú; 1 (uma) camionete LAND ROVER DISCOVERY; 1 (um) NISSAN SENTRA; 1 (um) WOLKSWAGEN SPACEFOX; 3 (três) motocicletas HONDA; todos os veículos com chaves; 19 (dezenove) telefones celulares; 2 (dois) capacetes; 1 (um) notebook;

vários extratos e comprovantes de depósitos bancários; vários envelopes para depósitos bancários; 5 (cinco) CRLV de veículos diversos; 6 (seis) documentos de identidade; 3 (três) habilitações;

2 (duas) guias de transporte de valores PRESERVE nos valores de R\$ 466.021,00 (quatrocentos e sessenta e seis mil e vinte e um reais) e R\$ 526.899,00 (quinhentos e vinte e seis mil, oitocentos e noventa e nove reais) e vários outros objetos como colares, brincos, óculos, roupas, dentre outros".

4. A alegação relativa à menor não residir na residência da agravante, em que supostamente ocorreu a prática delitiva, além de parecer contraditória frente ao pedido formulado, não foi debatida nas instâncias ordinárias, o que inviabiliza a análise diretamente nesta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

5. Ademais, assentado pelos juízos ordinários, soberanos na análise dos fatos, que a agravante expôs a menor à prática delitiva, a modificação desse entendimento - a fim de substituir a preventiva por prisão domiciliar - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 659.041/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

Ademais, é indene de controvérsia nesta Corte o fato de que "(...) a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada (...)" (AgRg no RHC 175.391/RS, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik,

5ª Turma, j. em 12/12/2023, DJe 18/12/2023).

Por fim, é assente nesta Corte que "tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura" (AgRg no HC 844.095/PE, Relator Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. em 18/12/2023, DJe 20/12/2023).

Quanto a contestação da ilegalidade da abordagem policial, a matéria trazida no recurso não foi apreciada no acórdão impugnado, o que impede a apreciação por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0276907-8

RHC 201.754 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50034967520248210025 51381667720248217000

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N S A V (PRESO)

ADVOGADO : NATALIA PAOLA KIRKOFF TRENTINI - RS085129

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.